



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2077248-37.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO COSTA SANCHES, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao agravo interno. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36088

Agravo Interno Cível 2077248-37.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Fernando Costa Sanches

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz: Elaine Faria Evaristo

AGRAVO INTERNO. Agravo de instrumento interposto à r. decisão de primeiro grau que concedeu parcialmente a tutela provisória de urgência. Recurso interposto para a redução do prazo concedido e para fixação de multa diária. Decisão monocrática de não conhecimento. Manutenção da decisão que é de rigor. Agravada que informou nos autos originais o cumprimento da tutela provisória de urgência, pelo que prejudicados os pedidos recursais. Arguições de que os terceiros fraudadores continuam tendo acesso à sua conta do Instagram e de que o link encaminhado pela agravada não funciona. Questões a serem dirimidas em primeiro grau, podendo ser objeto de novo recurso, se o caso. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 71/73, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento, sob o fundamento de que a arguição trazida na minuta recursal ainda não foi apreciada em primeiro grau, razão pela qual será cabível novo recurso em caso de não acolhimento da pretensão do agravante.

Alega o agravante, em síntese, que, embora seja mencionado o envio do link pela agravada, o qual não funcionou, o recurso funda-se no elevado prazo concedido para o cumprimento e a falta de fixação da multa diária. Aduz que o prazo concedido da r. decisão de primeiro grau coloca em risco sua subsistência, pois está comprovado que os hackers continuam utilizando sua conta. Alega também que

a agravada consiste em devedora contumaz de decisões judiciais, o que justifica a fixação de multa diária em caso de descumprimento.

Ausente prejuízo, a agravada não foi intimada para oferecer resposta.

Mantida a decisão, nos termos do art. 1.021, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O agravo interno não comporta provimento.

Inicialmente, tem-se que cabível o agravo interno, já que interposto contra decisão proferida pela relatora, nos termos do artigo 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil.

Entretanto, sem razão o agravante.

Pouco é necessário acrescer à decisão monocrática, vez que o inconformismo do agravante se restringe ao não conhecimento do recurso.

Isso porque recorre o agravante à r. decisão de primeiro grau que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência por ele pleiteada, entretanto, segundo alega na minuta do agravo de instrumento, o prazo concedido deve ser reduzido e se mostra cabível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento. No entanto, deixou o agravante de considerar que a agravada informou, nos autos originais, ter cumprido a determinação, pelo que estão prejudicados os pedidos por ele deduzidos na minuta recursal.

Não se ignora a arguição de que, na verdade, não houve cumprimento da determinação, alegando o agravante que os fraudadores continuam

tendo acesso à sua conta e que não consegue acesso por meio do link encaminhado pela agravada. Ocorre que as questões ainda não foram apreciadas em primeiro grau, pelo que descabe a análise diretamente por esta instância recursal, sob pena de supressão de instância.

Portanto, era mesmo de rigor o não conhecimento do recurso, inclusive, com a consignação feita no sentido de que: *“Após dirimida a questão em primeiro grau, será cabível novo recurso em caso de eventual reconhecimento de cumprimento da tutela provisória pela agravada ou, na hipótese de ser reconhecido o descumprimento, se indeferida a fixação de multa diária”* (fl. 73).

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao agravo interno.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora